REGULAMENTO (CEE) Nº 2267/90 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1990

que fixa, para a campanha de 1990/1991, os montantes reguladores aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 123º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicável às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que a aplicação das regras determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 480/86 conduz à fixação dos montantes reguladores, tendo em conta, nomeadamente, os preços verificados no mercado espanhol e no mercado da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, no nº 2, alínea a), do artigo 123º do Acto de Adesão, se prevê que seja cobrado um montante regulador para os vinhos de mesa; que é necessário determinar os vinhos de mesa considerados, para a aplicação desta medida comum, que estejam em estreita relação económica com cada um dos tipos de vinho de mesa;

Considerando que não estão preenchidas as condições referidas no nº 2, alínea b), do artigo 123º do Acto de Adesão; que, em consequência, a fixação de montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, excluindo o vinho de mesa, não se justifica;

Considerando que é conveniente precisar que os códigos utilizados para os montantes reguladores são os da Nomenclatura Combinada, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1672/89 [3]; que os códigos adicionais são definidos nos quadros do apêndice do anexo do presente regulamento e que o número dos quadros indicado se refere ao capítulo indicado nas duas primeiras posições dos códigos da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1990/1991, os montantes reguladores referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 480/86 são fixados para os produtos constantes do anexo.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são considerados em estreita relação económica com o vinho de mesa do tipo A I, os vinhos de mesa brancos, que não pertencem aos tipos A I, A II ou A III.

O montante regulador que lhes é aplicável é o previsto, respectivamente, para os vinhos de mesa com os quais estão em relação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.

[2] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

[3] JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.

ANEXO

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Montantes reguladores
2204 29 25	22-11	7478	(2)	8,91
		7479	(2)	8,91
		7480	(2)	10,17
		7481	(2)	10,17
		7482	(1)	0,41
		7483	(1)	0,41
2204 29 29	22-12	7487	(2)	6,67
		7488	(2)	6,67
2204 29 35	22-14	7498	(2)	8,91
		7499	(2)	10,17
		7514	(1)	0,41
		7518	(1)	0,41
2204 29 39	22-15	7524	(2)	6,67

(1) Ecus por % vol e hectolitro.
(2) Ecus por hectolitro de produto.

Apêndice do anexo

CÓDIGOS ADICIONAIS

CAPÍTULO 20

TABELA 20-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2009 60 11 2009 60 19	– Mosto de uvas concentrado e sumo de uva concentrado referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
2009 60 51	– – Branco	7391
2009 60 71	– – Outros	7392
	– Mosto de uvas concentrado rectificado, referido no ponto 7, alínea b), do anexo I, do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Branco	7393
	– – Outros	7394
	– Outros :	
	– – Branco	7395
	– – Outros	7396

TABELA 20-8

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2009 60 59 2009 60 79 2009 60 90	– Sumo de uvas (incluindo mosto de uvas) :	
	– – – Branco	7397
	– – – Outros	7398
	– Outros :	
	– – Branco	7399
	– – Outros	7414

CAPÍTULO 22

TABELA 22-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 21 2204 21 23	– Vinhos que beneficiam de menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 :	
	– – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7428
	– – – Outros	7429
	– Outros	7430

TABELA 22-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 25	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Dos tipos A II e A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7431
	– – – – Outros	7432
	– – Retsina	7433
	– – Outros	7434
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7587
	– – Outros	7588
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7435
	– – Outros	7437

TABELA 22-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 29	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7438
	– – – – Outros	7439
	– – Retsina	7440
	– – Outros	7441
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7589
	– – Outros	7590
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7442
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7443
	– – Outros	7444

TABELA 22-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 31 2204 21 33	– Vinhos que beneficiam de menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87	7445
	– Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7446
	– Outros	7448

TABELA 22-8

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 35	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Dos tipos A II e A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7449
	– – Retsina	7450
	– – Outros	7451
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7591
	– – Outros	7592
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7452
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7447
	– – Outros	7454

TABELA 22-9

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 39	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7455
	– – Retsina	7456
	– – Outros	7457
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7593
	– – Outros	7594
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7458
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7496
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7459
	– – Outros	7469

TABELA 22-10

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 21 2204 29 23	– Vinhos que beneficiam de menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 :	
	– – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7473
	– – – Outros	7474
	– Outros	7477

TABELA 22-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 25	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7478
	– – – – Outros	7479
	– – Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7480
	– – – – Outros	7481
	– – Retsina	7482
	– – Outros	7483
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7595
	– – Outros	7596
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7484
	– – Outros	7486

TABELA 22-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 29	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7487
	– – – – Outros	7488
	– – Retsina	7489
	– – Outros	7490
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7597
	– – Outros	7598
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7491
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7492
	– – Outros	7493

TABELA 22-13

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 31 2204 29 33	– Vinhos que beneficiam de menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87	7494
	– Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7495
	– Outros	7497

TABELA 22-14

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 35	– Vinhos de mesa na acepção da definição do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7498
	– – Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7499
	– – Retsina	7514
	– – Outros	7518
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7599
	– – Outros	7614
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7519
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7643
	– – Outros	7523

TABELA 22-15

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 39	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7524
	– – Retsina	7525
	– – Outros	7526
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7618
	– – Outros	7619
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7527
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7644
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7528
	– – Outros	7529

TABELA 22-16

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 41 2204 21 49 2204 21 51 2204 21 59 2204 29 41 2204 29 45 2204 29 49 2204 29 51 2204 29 55 2204 29 59	– Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões demarcadas referidos no ponto 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7530
	– Outros :	
	– – Branco	7531
	– – Outros	7532

TABELA 22-17

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 30 10	– Mosto de uvas parcialmente fermentado mesmo amuado, excepto com álcool, na acepção da nota complementar 2 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	
	– – Branco	7533
	– – Outros	7534
	– Outros	7535

TABELA 22—18

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 30 91 2204 30 99	– Mosto concentrado de uvas e sumo de uvas concentrado referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Branco	7536
	– – Outros	7537
	– Mosto de uvas concentrado rectificado, referido no ponto 7, alínea b), do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ;	
	– – Branco	7538
	– – Outros	7539
	– Sumo de uvas (incluído o mosto de uvas) :	
	– – Branco	7638
	– – Outros	7639
	– Outros :	
	– – Branco	7640
	– – Outros	7641